

# Lei sobre penas mais severas contra inimigos da Revolução

Publicamos em seguida, na íntegra, a Lei n.º 5/83 da Comissão Permanente da Assembleia Popular:

LEI N.º 5/83  
de 31 de Março

Vivemos na República Popular de Moçambique uma fase de luta de classes particularmente aguda. O Povo moçambicano implanta e reforça o poder popular. A contra-revolução age com uma crescente agressividade criminoso.

Tomámos o poder político, fruto da luta heróica vitoriosa de libertação nacional; iniciámos, com a Independência, a edificação em todo o País de uma sociedade livre da opressão e da exploração do homem pelo homem.

Fizemos da tomada do poder político um meio de realizarmos o objectivo supremo da luta armada revolucionária de libertação nacional e da conquista da Independência Nacional: criar a Nação moçambicana, edificar um Estado soberano, democrático e popular, vencer o subdesenvolvimento e construir o socialismo, alcançando o bem-estar material e moral para todo o Povo moçambicano.

Parante o avanço firme da nossa Revolução o inimigo reage violentamente e pratica barbaridades, perturba a ordem social e a tranquilidade dos cidadãos, sabota a economia, na tentativa vã de minar os fundamentos do poder popular.

Os bandidos armados massacraram, assassinaram, mutilam, violam e raptam cidadãos nacionais e estrangeiros, destroem bens materiais, arrasam aldeias comunais, queimam culturas e celeiros, destroem sementes, roubam gado, atacam comboios e machim-bombos, e assassinam os seus passageiros, destroem escolas e o seu material, assaltam centros de saúde, destroem fábricas e lojas, sabotam os centros de abastecimento de água, sabotam as centrais e linhas de transmissão de energia eléctrica, depósitos e condutas de combustível.

Os bandidos armados, são preparados e apoiados pelo inimigo externo, actuam como instrumento para causar o terror no seio da população e provocar destruições e gerar a fome. O objectivo é paralisar a produção e desestabilizar o nosso Estado, destruir o poder popular.

No seio da nossa sociedade actuam também bandidos não armados: os candonqueiros, especuladores e acambarcadores, sabotadores, assaltantes, raptadores, malfetores, violadores de menores, aliciadores e utilizadores de menores na prática de delitos,

traficantes de divisas e de estupefacientes, contrabandistas, boateiros, intriguistas e calculiadores, lançadores de panfletos, ladrões e fomentadores de negligência, desorganização e indisciplina.

Este tipo de bandido actua para provocar a fome, a carência, a baixa de produção, a fuga de divisas e a corrupção, para lançar ao caos económico e criar a desordem social, a intranquilidade e mal-estar dos cidadãos, particularmente nos centros urbanos.

Todos estes bandidos são o inimigo directo do Povo moçambicano. Estão contra as conquistas populares, contra o nosso povo que é o autor destas conquistas e contra o Estado que é o seu instrumento para o exercício do poder popular. Os bandidos servem os exploradores, a quem impedimos de continuar a humilhar e explorar o povo.

Com a sua acção, todos estes bandidos corrompem os valores da sociedade que estamos a construir, o valor do trabalho honesto, o respeito pela propriedade estatal ou pessoal, a ética profissional, o estabelecimento de relações sãs entre os cidadãos, que são a base de qualquer sociedade.

O viver e enriquecer rapidamente, à custa do sofrimento e exploração daqueles que têm fome, passa a ser a forma de vida de uma camada de gente sem escrúpulos, sem vergonha e sem moral.

Mais grave ainda, estende-se essa corrupção de valores às próprias crianças e jovens que são envolvidos nas actividades criminais, que podem dar lugar a uma verdadeira casta de marginais, atingindo a própria esperança e o futuro da Nação.

Contra estes criminosos, o Povo moçambicano tem expressado de maneira vigorosa o seu ódio. A Assembleia Popular na sua 11.ª Sessão realinou a necessidade de punir severamente todas estas actividades, que afectam quotidianamente a vida e tranquilidade de pacíficos cidadãos, ameaçam a Pátria e a Revolução.

O poder duramente conquistado pelo Povo moçambicano deve exercer-se com implacável severidade para com todos os seus inimigos e por todos os meios.

Porque as medidas punitivas até agora praticadas, nomeadamente a prisão, se têm revelado inadequadas para deter a onda de crimes, torna-se necessário introduzir medidas punitivas e educativas que pelo seu significado e carácter público reprimam com eficácia os criminosos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 44 da Constituição, a Comissão Permanente da Assembleia Popular determina:

## ARTIGO 1

A pena de chicotada será aplicada aos autores, cúmplices e encobridores dos seguintes crimes consumados, frustrados ou tentados:

- crimes contra a Segurança do Povo e do Estado Popular;
- candonga em todas as suas formas, nomeadamente, especulação e acambarcamento, crime contra o abastecimento público, tráfico ilegal de divisas, contrabando;
- assalto à mão armada, pertença a organização, quadrilha ou bando de malfetores;
- roubo;
- estupro e violação de menores.

## ARTIGO 2

Quando a particular gravidade política, económica e social do delito, os antecedentes criminais ou a personalidade do delinquente o exija, os Tribunais poderão decidir aplicar a pena de chicotada aos autores, cúmplices e encobridores dos seguintes crimes:

- furto;
- homicídio voluntário;
- violação;
- aliciamento, incitamento e utilização de menores na prática de delitos;
- tráfico de estupefacientes;
- cobrança de preços manifestamente desproporcionados ao tipo e natureza do serviço prestado.

## ARTIGO 3

1. A pena referida nos artigos anteriores será aplicada cumulativamente com as penas fixadas nas leis penais em vigor e não pode ser suspensa na sua execução ou substituída por prisão ou multa.

2. Se o crime for de pequena gravidade, o Tribunal poderá decidir aplicar autonomamente a pena de chicotada.

3. Não se aplicará a pena de chicotada quando o criminoso tiver sido condenado à pena de morte.

## ARTIGO 4

A pena de chicotada será de três a trinta chicotadas por série, podendo aplicar-se até ao limite de três séries espaçadas por períodos não inferiores a 8 dias.

A pena será graduada de acordo com a gravidade social dos delitos.

## ARTIGO 5

A pena de chicotada será aplicada pelos Tribunais Populares em todos os escalões e pelo Tribunal Militar Revolucionário, de acordo com as respectivas competências definidas na lei.

## ARTIGO 6

A pena de chicotada será executada em lugar público com leitura prévia da sentença.

## ARTIGO 7

1. Atendendo à natureza e circunstâncias do crime, os antecedentes criminais ou a personalidade do criminoso, os Tribunais poderão decidir a aplicação da pena de interdição de residência como pena acessória das demais penas que lhe forem aplicadas.

2. A pena de interdição de residência estabelecerá a área ou áreas territoriais em que o criminoso não poderá residir nem frequentar durante um período de seis meses a cinco anos.

3. Quando o julgue mais adequado, o Tribunal poderá fixar residência ao criminoso.

## ARTIGO 8

A presente Lei entra imediatamente em vigor e aplica-se aos casos ainda não julgados.

Aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia Popular.

PUBLIQUE-SE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Jemora Moisés Machel